

A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL NA UE EM PROSPETIVA

LUÍS DE LEMOS TRIUNFANTE

Resumo: o artigo procura prospetivar a cooperação judiciária internacional em matéria penal na UE, antecipando cenários e deslindando o futuro dos principais instrumentos que compõem o acervo principal da UE nesta matéria.

Palavras-chave: cooperação judiciária internacional em matéria penal; União Europeia; UE; reconhecimento mútuo; confiança mútua; Decisão Europeia de Investigação; DEI; justiça criminal digital; Procuradoria Europeia; Agenda Estratégica 2019-2024; prospetiva.

Sumário: 1. Introdução; 2. *status quo*; 3. Prospetiva; 3.1 A evolução do reconhecimento mútuo; 3.2 Decisão Europeia de Investigação; 3.3 Justiça Criminal digital; 3.4 Justiça eletrónica europeia; 3.4.1 Portal Europeu da Justiça; 3.5 Cibercrime; 3.6 Procuradoria Europeia; 4. Conclusões.

Abstract: *this article aims to foresee international judicial cooperation in criminal matters in the EU, anticipating scenarios and shifting the future of the main instruments that shapes the main EU acquis in this area.*

Keywords: *international judicial cooperation in criminal matters; European Union; EU; mutual recognition; mutual trust; European Investigation Order; EIO; digital criminal justice; European Public Prosecutor's Office; Strategic Agenda 2019-2024; prospective.*

Summary: 1. Introduction; 2. *status quo*; 3. Prospective; 3.1 The evolution of mutual recognition; 3.2 European Investigation Order; 3.3 Digital Criminal Justice; 3.4 European electronic justice; 3.4.1 European e-Justice Portal; 3.5 Cybercrime; 3.6 European Public Prosecutor's Office; 4. Conclusions.

1. INTRODUÇÃO

A cooperação judiciária internacional em matéria penal (CJIMP) remonta aos idos de 1269 A.C., data em que se celebra o Tratado de Paz e Fraternidade que estabeleceu uma aliança defensiva entre egípcios e hititas sobre extradição de refugiados políticos (assinado por Ramsés II e Rei Hattousil III)¹. Decorridos mais de 3000 anos, transformou-se num ramo do direito:

¹ Primeiro Tratado celebrado entre Estados, considerado o texto fundador do direito internacional e em concreto da matéria da cooperação judiciária internacional em matéria penal.

i) universal, dominado por fenómenos como a globalização e a criminalidade internacional e transfronteiriça, caracterizado por uma evolução constante da prática forense e jurisprudencial (tribunais internacionais), que procura acompanhar a “velocidade” dos nossos tempos; e *ii)* com autonomia conceptual e prática, profundamente marcado pela evolução constante do direito penal internacional.

Até à atualidade, a CJIMP evoluiu de acordo com três gerações de instrumentos: *i)* baseada no princípio da soberania e em sociedades fechadas, que perdura até meados do séc. XX (II Guerra Mundial); *ii)* no advento das sociedades das nações, com recurso às autoridades centrais e tratados/acordos/convenções, que perdura até finais do séc. XX (década de 80); e *iii)* fundada em novas ferramentas e instrumentos, na transmissão direta entre autoridades, apoiadas por organismos e redes especializados (a partir da década de 90).

Por outro lado, e no que concerne à realidade dominante da União Europeia (UE²), esta é caracterizada por três fases principais: *i)* génese da cooperação (1975-1990); *ii)* a emancipação progressiva (1990 a 1999); e *iii)* a maturidade (1999 até ao presente)³⁻⁴.

Encontrando-se definidos os pressupostos e sedimentada a terceira geração, ainda que de forma breve, este artigo tem como propósito prospetivar o futuro da CJIMP no âmbito da UE, procurando desenvolver o quadro mais relevante para futuro.

² A UE é composta por 28 Estados-Membros e dispõe de 30 sistemas jurídicos (27 + Inglaterra/Gales/Irlanda do Norte/Escócia) e 28 modelos de investigação. Uma pequena nota quanto ao *Brexit*: Acordo alcançado em 22.11.2018 entre os 27 e o Reino Unido quanto aos termos da declaração política da futura parceria UE/Reino Unido após o ‘Brexit’ e aprovado pelo Conselho Europeu de 25.11.2018, composto pelo Draft agreement (584 páginas) — TITLE V ONGOING POLICE AND JUDICIAL COOPERATION IN CRIMINAL MATTERS — ARTICLE 62 — Ongoing judicial cooperation proceedings in criminal matters — define o regime provisório e pela Declaração política (36 páginas) — II. LAW ENFORCEMENT AND JUDICIAL COOPERATION IN CRIMINAL MATTERS, em concreto os pontos 82. a 90.: cooperação judicial “próxima, equilibrada e recíproca”; Reino Unido, apesar da proximidade geográfica, passará a ter um país terceiro de fora das regras de Schengen; Reino Unido deverá assumir compromissos que alinhem a sua legislação com as regras europeias de resolução de litígios, incluindo o recurso ao Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE). Em particular, a cooperação futura nesta área deverá contemplar três áreas: *i)* troca de informação; *ii)* cooperação operacional entre as autoridades policiais e judiciais; e *iii)* financiamento do combate ao terrorismo e ao branqueamento de capitais.

³ Para maior desenvolvimento *vd.* Luís Lemos Triunfante, *Manual de Cooperação Judiciária Internacional em matéria penal*, Almedina, 2018, pp. 24 e ss.

⁴ No que concerne ao conteúdo (instrumentos, âmbito objetivo, subjetivo) e fundamento da cooperação e a sua evolução, sugere-se a leitura da obra do autor *A Cooperação Judiciária Europeia em Matéria Penal: O Espaço Ibérico em Particular*, Coimbra Editora, 2013, em concreto pp. 20 a 31.

2. STATUS QUO

A CJIMP passou por um intenso processo de transformação, mantendo, contudo, o seu carácter fundamental e de fio condutor de Direito Internacional Público. A fonte mais genuína dos mecanismos de CJIMP foi sempre o Tratado⁵ (sendo a UE exemplo paradigmático dessa evolução⁶). No entanto, essa realidade foi sendo alterada, cumprindo-se as previsões do Tratado de Lisboa (TL)⁷ (com a “comunitarização” da matéria⁸), pois podemos encontrar nesta matéria um Direito supranacional, que não verdadeiramente internacional, na medida em que a União reflete a vontade dos Estados-Membros (EM) e dos seus cidadãos, dado que as suas competências emanam de tais Estados⁹.

A cooperação de âmbito multilateral ou regional não fez desaparecer a relevância da cooperação fundada em políticas intergovernamentais de âmbito bilateral, contudo, estas têm tendência para desaparecer, mormente no espaço europeu¹⁰.

⁵ Emprega-se neste momento o termo “tratado” no seu sentido mais amplo, ou seja, como expressão genérica utilizada para fazer referência a todos os instrumentos vinculantes de direito internacional acordados entre entidades internacionais, independentemente da sua denominação formal. Não obstante, nas Convenções de Viena de 1969 e de 1986 confirma-se o uso genérico do termo. Assim, na Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados se entende por tratado “*um acordo internacional celebrado por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, que já conste num instrumento único ou em dois ou mais instrumentos conexos qualquer que seja a sua denominação particular*”. Por outro lado, na Convenção de Viena do Direito de Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais de 1986, amplia-se a definição para incluir os acordos internacionais que incluem organizações internacionais como partes. Assim pode ler-se na mesma que se entende por tratado “*um acordo internacional regido pelo Direito Internacional escrito: i) entre um ou vários Estados e uma ou várias organizações internacionais, ou ii) entre organizações internacionais, já conste esse acordo num instrumento único ou em dois ou mais instrumentos conexos e qualquer que seja a sua denominação particular*”.

⁶ Com a Convenção de auxílio judiciário mútuo entre os Estados-Membros da UE de maio de 2000 e o Protocolo de 2001.

⁷ Assinado em 13 de dezembro de 2007 pelos Chefes de Estado ou de Governo (JO 2007/C 306/01).

⁸ Primeiro com recurso a Decisões, depois Decisões-Quadro, Diretivas e finalmente Regulamentos.

⁹ O TL manteve, nesta matéria, não apenas as novidades recolhidas no Tratado Constitucional, quer porque desaparece a consideração da cooperação policial e judiciária em matéria penal como um pilar extracomunitário, mas sobretudo porque o considerará como uma competência da União; ainda que mantenha a exceção territorial para o Reino Unido, Irlanda e Dinamarca, numa situação idêntica ao anterior Tratado Constitucional.

¹⁰ V.g., o art. 34.º, n.º 3, da Diretiva 2014/41/UE (Diretiva DEI), o qual dispõe: “3. Além da presente diretiva, os Estados-Membros apenas podem celebrar ou continuar a aplicar acordos ou convénios bilaterais ou multilaterais com outros Estados-Membros após 22 de maio de 2017, na medida em que estes permitam reforçar os objetivos da presente diretiva e contribuam para simplificar ou facilitar ainda mais os procedimentos de recolha de elementos de prova, e na medida em que seja respeitado o nível de garantias estabelecido na presente diretiva”, a qual foi buscar inspiração na Convenção de auxílio mútuo entre os EM de maio de 2000, cujo art. 1.º, n.º 2, dispõe: “2 — A presente Convenção não afeta a aplicação de disposições mais favoráveis constantes de acordos bilaterais ou multilaterais entre EM nem, tal como o previsto no n.º 4 do art. 26.º da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo, de convénios no domínio do auxílio judiciário mútuo em matéria penal baseados em legisla-

Em sentido diametralmente oposto, pode dizer-se que os acordos bilaterais de cooperação subsistem também na atualidade porque em determinadas situações as diferenças entre Estados — sejam geográficas, históricas, políticas ou culturais — não permitem a integração num mesmo âmbito regional, de modo que a mais elementar forma de cooperação, como pode ser a extradição, provenha de acordos bilaterais¹¹.

Na UE e até à entrada em vigor da Decisão Europeia de Investigação (DEI), a obtenção e circulação da prova era feita, essencialmente, com base nas normas constantes da Convenção de Aplicação de acordo Schengen, da Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo de maio de 2000 e do respetivo protocolo 2001. Estes instrumentos complementam as Convenções sobre a matéria celebradas na égide do Conselho da Europa (CoE), subsidiariamente aplicáveis: *i)* Convenção Europeia de Auxílio Judiciário mútuo em matéria penal de 1959 (CoE59); *ii)* Protocolo Adicional à CoE59; e *iii)* Segundo Protocolo Adicional à CoE59 (esta última posterior às Convenções celebradas no seio da UE).

Este modelo já previa a obrigação de “*conceder mutuamente o mais amplo auxílio judiciário possível*” (art. 1.º da CoE59) e dispunha de algumas características que divergem do clássico auxílio judiciário (por exemplo, a regra é o envio direto dos pedidos entre autoridades judiciais), o mesmo, ainda assim, é regido pelo “modelo do pedido”. Este modelo caracteriza-se pelo facto de um Estado (rogante, requerente) pedir a outro Estado (rogado, requerido) que lhe providencie assistência para efeitos de prossecução penal num processo em curso no Estado requerente. O Estado requerido, quando recebe o pedido, pode recusar ou adiar a execução do mesmo, invocando razões, não necessariamente tipificadas em instrumentos internacionais, que podem ser, entre outras, de oportunidade política (criminal ou outra). Na verdade, o sistema clássico de auxílio judiciário mútuo em matéria penal tem como características a natureza política da cooperação, a exigência de controlo da dupla incriminação, a ausência de consequências para os Estados que

ção uniforme ou em regimes especiais que prevejam a aplicação recíproca de medidas de auxílio judiciário mútuo nos respetivos territórios”. No mesmo sentido, e numa lógica anterior ao TL, um exemplo paradigmático das relações bilaterais é o espaço ibérico, *vd. A Cooperação Judiciária Europeia em matéria penal: o espaço ibérico em particular*, Luís de Lemos Triunfante, Coimbra Editora, 2013.

¹¹ V.g., os inúmeros tratados bilaterais de extradição celebrados por Portugal e Espanha com diversos países: no caso de Portugal estão indicados em “<http://www.gddc.pt/pesquisa/pesquisa.asp>” — Espanha: o Tratado de extradição entre o Reino de Espanha e a República Popular da China, assinado em Madrid em 14 de novembro de 2005 (BOE de 28 de março de 2007); a Convenção de extradição entre o Reino de Espanha e a República da Coreia, assinado em Seul em 17 de janeiro de 1994 (BOE de 4 de fevereiro de 1995); o Tratado de extradição entre o Reino de Espanha e a República da Índia, assinado em Madrid em 20 de junho de 2002 (BOE de 27 de março de 2003) e a Convenção de extradição entre o Reino de Espanha e a República Islâmica da Mauritânia, assinado em 12 de setembro de 2006 (BOE de 8 de novembro de 2006).

não concedam o auxílio¹² e a inexistência de prazos para o cumprimento dos pedidos.

Com os instrumentos de reconhecimento mútuo¹³, sendo expoente máximo a recente DEI¹⁴, ocorreu uma modificação substancial do paradigma, com a alteração da própria denominação de Estado requerente e requerido para autoridade de emissão e autoridade de execução¹⁵, passando a ter como características principais: *i*) ausência (parcial) de controlo da dupla incriminação do facto; *ii*) maior rigidez quanto aos fundamentos/causas de recusa (mais limitados e tipificados); *iii*) utilização de formulários¹⁶; *iv*) carácter de “ordem” ou decisão, dotada de coercibilidade e podendo a sua execução ser sindicada judicialmente; *v*) existência de prazos de cumprimento; e *vi*) horizontalidade e judicialização da cooperação. Assim, já não estamos perante uma assistência em que um Estado solicita assistência a outro Estado, mas perante uma autoridade judiciária que ordena a execução de uma medida processual ou

¹² As consequências poderão ter lugar apenas no plano diplomático podendo consistir, nomeadamente, na recusa do auxílio em sentido inverso (quando requerido pelo Estado que recusou ou não deu resposta ao pedido de auxílio), por motivos de falta de reciprocidade (cfr., na ordem interna, o art. 4.º da Lei n.º 144/99, de 31 de agosto).

¹³ Decisão-Quadro 2002/584/JAI relativa ao Mandado de Detenção Europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros; Decisão-Quadro 2003/577/JAI relativa à execução na UE das decisões de apreensão de bens ou de provas; Decisão-Quadro 2005/214/JAI relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias; Decisão-Quadro 2006/783/JAI relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às decisões de perda; Decisão-Quadro 2008/675/JAI relativa à tomada em consideração das decisões de condenação nos Estados-Membros da União Europeia por ocasião de um novo procedimento penal; Decisão-Quadro 2008/947/JAI relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas; Decisão-Quadro 2008/909/JAI relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia; Decisão-Quadro 2009/829/JAI relativa à aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva; Diretiva 2011/99/UE relativa à decisão europeia de proteção.

¹⁴ Diretiva 2014/41/UE de 03.04.2014 transposta para Portugal pela Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto.

¹⁵ Agora a tónica é na autoridade judiciária e não no Estado, adotando uma lógica estritamente judicial e não política.

¹⁶ Para densificar esta possibilidade, a maioria dos instrumentos de reconhecimento mútuo e a DEI recorre a uma técnica comum na UE, ou seja, o pedido circula mediante o recurso a um certificado ou formulário, comum a todos os EM. Estes instrumentos funcionam como passaportes da decisão judicial, implicando que a autoridade de emissão controle certos requisitos que visam a autenticação da validade da decisão judicial na UE. Por outro lado, as autoridades de execução não podem controlar as condições de validade internacional das decisões estrangeiras. Isto constitui um avanço enorme, pois, como é consabido, em direito penal internacional, não existem regras, sejam elas convencionais ou nacionais, ou mecanismos que permitam o reconhecimento ou execução de uma decisão penal estrangeira. De qualquer forma, não sendo uma característica obrigatória de tais instrumentos, também ao abrigo dos instrumentos de auxílio judiciário mútuo, foram elaboradas “cartas-rogorias-tipo”, da RJE e disponíveis no *CITIUS*. O mesmo veio a suceder com diversos instrumentos de reconhecimento mútuo na UE, mencionados na nota de rodapé n.º 11, mormente após o Conselho Europeu de Tampere de 1999.

decisão penal no território de outro Estado e que, por princípio, a autoridade judiciária deste último deve reconhecer e executar, como se uma decisão sua se tratasse.

3. PROSPETIVA

3.1. A evolução do reconhecimento mútuo¹⁷

Encontrando-se sedimentada na UE a perspetiva de que a CJIMP assenta no princípio do reconhecimento mútuo das sentenças e decisões judiciais¹⁸, desbravemos um pouco do seu futuro^{19,20}.

O direito penal europeu esteve, na sua origem e com os primeiros desenvolvimentos, mais ligado ao interesse de punir dos EM e menos à proteção

¹⁷ Sublinhando que o princípio do reconhecimento mútuo assenta na confiança mútua que é fruto dos valores comuns dos EM no tocante ao respeito da dignidade humana, liberdade, democracia, igualdade, Estado de direito, de modo que cada autoridade confia que as outras autoridades apliquem normas equivalentes de proteção de direitos nos respetivos sistemas de justiça penal.

¹⁸ Salientando que, em aplicação deste princípio, uma autoridade judiciária competente de um EM transmite uma sentença ou decisão judicial a uma autoridade judiciária competente de outro EM, que executa essa sentença ou decisão como se fosse sua (sob reserva das regras aplicáveis).

¹⁹ Para maior detalhe, entre outras, consultar a obra *The Future of EU Criminal Justice Policy and Practice Legal and Criminological*, Perspectives Editors: Jannemieke Ouwerkerk, Judit Altena, Jacob Öberg and Samuli Miettinen, 21.03.2019.

²⁰ Considerando o ritmo vertiginoso que temos assistido nesta matéria, já houve necessidade de revogar e considerar caducos vários instrumentos da UE, de acordo com o Regulamento (UE) 2016/95 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de janeiro de 2016 que revoga certos atos no domínio da cooperação policial e da cooperação judiciária em matéria penal, JOUE, L 26/9 de 02.02.2016, consigno que o artigo se encontra atualizado até maio de 2019. De acordo com o mapa de implementação e aplicação dos instrumentos de direito penal europeu do Conselho Europeu, as últimas implementações foram: *i*) em matéria de branqueamento de capitais: Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo e que altera as Diretivas 2009/138/CE e 2013/36/UE; Diretiva (UE) 2018/1673 relativa à luta contra o branqueamento de capitais através do direito penal. A nova Diretiva, “CML I” (*combating-money laundering*), deve ser transposta até 3 de dezembro de 2020 e prevê uma lista harmonizada de 22 infrações “principais”, que incluem a cibercriminalidade, o auxílio e a cumplicidade, o incitamento e a tentativa de branqueamento de capitais, prevenindo-se também a sua revisão até 3 de dezembro de 2023; Em 21.11.2018, os embaixadores junto da UE chegaram a acordo quanto à posição de negociação do Conselho sobre uma diretiva que estabelece normas destinadas a facilitar a utilização de informações financeiras e de outro tipo para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de determinadas infrações penais; *ii*) em matéria de apreensão e perda: Regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de novembro de 2018 relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda (publicado em 28.11.2018 JOUE L 303/1). Por outro lado, preveem-se novidades sobre o Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais criado em 2009 e em matéria de combate a fraude e a contrafação de meios de pagamento que não sejam em dinheiro e substituir a Decisão-Quadro 2001/413/JAI do Conselho.

dos direitos fundamentais. Nesta altura, o direito penal europeu e, por essa via, a CJIMP está a dar sinais inequívocos de que está mais ligada aos direitos processuais e, portanto, ao serviço do arguido, da vítima e do condenado. Pretende-se, assim, construir, não apenas um ordenamento de segurança, mas um ordenamento de liberdade²¹.

A tónica dominante mais recente é o direito a um processo equitativo, nomeadamente, o requisito da independência judicial, o qual se reveste de importância crucial para a proteção eficaz dos direitos fundamentais, visto que garante a proteção de todos os direitos individuais derivados do direito nacional e da UE, bem como a salvaguarda dos valores comuns aos EM, consagrados no art. 2.º do TUE, em especial o Estado de direito²²⁻²³. Além do mais, toda a política europeia neste domínio é também dominada pela proteção dos

²¹ Para maior desenvolvimento vd. Anabela Miranda Rodrigues, *Direito Penal Europeu pós-Lisboa — um Direito Penal Funcionalista*, in *Os novos desafios da cooperação judiciária e policial na União Europeia e da implementação da Procuradoria Europeia*, Centro Interdisciplinar em Direitos Humanos, Escola de Direito, Universidade do Minho, dezembro de 2017, pp. 11 e ss., disponível em “http://www.dh-jusgov.uminho.pt/publicacoes/os_novos_desafios_cooperacao_jud_e_policial_ue_implementacao_da_pe/” e Luís Lemos Triunfante, *Manual de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal*, Almedina, 2018, pp. 252 e ss.

²² Vd. acórdãos LM do TJUE C-216/18 PPU, no âmbito de aplicação de um Mandado de Detenção Europeu (MDE) no âmbito do direito de acesso a um tribunal independente e imparcial (Caso do MDE Polaco suspenso por um Tribunal irlandês) — Divulgação do CSM n.º 194/2018, de 27.07.2018 ou ainda os Acs. pendentes no TJUE: C-508/18 — Minister for Justice and Equality (MDE emitido pelo Procurador de Lübeck); C-509/18 — Minister for Justice and Equality (MDE emitido pelo Procurador Geral da Lituânia); C-82/19 PPU — Minister for Justice and Equality (MDE emitido pelo Procurador de Zwickau).

²³ No dia 27 de maio de 2019, o TJUE (Grande Secção) proferiu acórdãos nos processos apensos C-508/18 OG (Procuradoria de Lübeck) e C-82/19 PPU PI (Procuradoria de Zwickau) e no processo C-509/18 PF (Procurador-Geral da Lituânia), sobre a seguinte matéria (transcrição):

“Reenvio prejudicial — Decisão prejudicial de urgência — Cooperação policial e judiciária em matéria penal — Mandado de detenção europeu — Decisão-Quadro 2002/584/JAI — Artigo 6.º, n.º 1 — Conceito de autoridade judiciária de emissão — Mandado de detenção europeu emitido por um Ministério Público de um Estado-Membro — Posições jurídicas — Se subordinada a um órgão do executivo — Poder de um Ministério da Justiça para emitir uma instrução num caso específico — Nenhuma garantia de independência”; Processo C-509/18 (PF): Conceito de «autoridade judiciária de emissão», na aceção do n.º 1 do artigo 6.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, com a redação que lhe foi dada pela Decisão 2009/299/JAI, de 26 de fevereiro de 2009, deve ser interpretada como incluindo o Procurador-Geral de um Estado-Membro que, embora seja institucionalmente independente do poder judicial, é responsável pela ação penal e cuja posição jurídica, nesse Estado-Membro, lhe garante a independência do executivo em conexão com a emissão de um mandado de detenção europeu.

Processos apensos C-508/18 (O.G.) e C-82/19 PPU (P.I.):

Conceito de «autoridade judiciária de emissão», na aceção do n.º 1 do artigo 6.º da Decisão-Quadro 2002/584/JAI do Conselho, de 13 de Junho de 2002, relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros, com a redação que lhe foi dada pelo A Decisão 2009/299/JAI do Conselho, de 26 de fevereiro de 2009, deve ser interpretada como excluindo as Procuradorias de um Estado-Membro que estão expostos ao risco de serem direta ou indiretamente sujeitos a instruções num caso específico por parte do executivo, como um ministro da Justiça, em conexão com a adoção de uma decisão de emitir um mandado de detenção europeu”.

dados pessoais²⁴. Os obstáculos que foram surgindo ao longo dos anos, designadamente de natureza prática ou política, minam a confiança mútua, sendo, pois, necessário um processo permanente de envidar esforços para promover e reforçar essa confiança. Tais questões prendem-se essencialmente com as diferenças na aplicação e execução do direito da UE, do Estado de direito e em domínios particularmente sensíveis no que diz respeito aos direitos fundamentais, como as condições de detenção e a duração da prisão preventiva, de acordo com o recorte jurisprudencial que o TJUE tem dado a estas matérias²⁵.

Aplicação do acórdão à realidade judiciária nacional — sem prejuízo da questão, à partida, não se levantar quando o Ministério Público português atua na qualidade de autoridade de emissão, quando as autoridades portuguesas atuam como autoridades de execução, mormente em relação aos MDE emitidos pelas autoridades em causa nos acórdãos do TJUE, esta questão poder-se-á suscitar.

Face à relevância destes acórdãos, a Eurojust elaborou um tópico/questionário (relatório que se junta em anexo) onde questionou os Gabinetes nacionais sobre quais as autoridades judiciárias de emissão de MDE, designadamente se os Procuradores são autoridades de emissão: no total, 17 países disseram que sim. Os países são: Croácia / Bulgária / Áustria / Portugal / Holanda / Alemanha / Grécia / Finlândia / Letónia / Estónia / Dinamarca / Bélgica / Suécia / Luxemburgo / Lituânia/ França e Itália. Note-se que uma resposta positiva foi indicada quando um Estado-Membro respondeu que qualquer procurador em qualquer fase do processo é competente. Uma resposta completa de cada estado membro segue abaixo. Onze países disseram não: Polónia / Hungria / República Checa / Espanha / Eslováquia / Reino Unido / Roménia/ Eslovénia / Chipre / Malta e Irlanda.

No que concerne aos MDE pendentes emitidos pelos procuradores alemães, as autoridades alemãs vão solicitar aos Tribunais que validem os mesmos, por forma a ultrapassar a questão suscitada pelo TJUE. Nessa medida, e caso isso não ocorra oficiosamente, solicitam às autoridades de execução que, antes dos mesmos serem recusados, contactem as autoridades de emissão alemãs por forma a conseguirem a validação do Tribunal — *vd.* Divulgação do CSM n.º 149/2019, de 31 de maio.

²⁴ Publicadas em abril de 2016 e aplicáveis a partir de maio de 2018: *i)* Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE (Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados); *ii)* Diretiva (UE) 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro 2008/977/JAI do Conselho.

²⁵ Até à data, o TJUE proferiu trinta e três acórdãos relevantes sobre o MDE (*vd.* Divulgação n.º 280/2017 do CSM): 1. C-303/05, *Advocaten voor de Wereld*, acórdão de 03.05.2007; 2. C-66/08, *Kozłowski*, acórdão de 17.07.2008; 3. C-296/08 PPU, *Santesteban Goicoechea*, acórdão de 12.08.2008; 4. C-388/08, *Leymann and Pustovarov*, acórdão de 01.12.2008; 5. C-123/08, *Wolzenburg*, acórdão de 06.10.2009; 6. C- 306/09, *I.B.*, acórdão de 21.10.2010; 7. C-261/09, *Mantello*, acórdão de 16.11.2010; 8. C-192/12 PPU, *Melvin West*, acórdão de 28.06.2012; 9. C-42/11, *Lopes Da Silva Jorge*, acórdão de 05.09.2012; 10. C-396/11, *Radu*, acórdão de 29.01.2013; 11. C-399/11, *Melloni*, acórdão de 26.02.2013; 12. C-168/13 PPU, *Jeremy F.*, acórdão de 30.05.2013; 13. C-237/15 PPU, *Lanigan*, acórdão de 16.07.2015; 14. C-463/15 PPU, *Openbaar Ministerie v. A.*, acórdão de 25.09.2015; 15. C-404/15 and C-659/15 PPU, *Aranyosi and Căldăraru*, acórdão de 05.04.2016; 16. Case C-108/16 PPU, *Dworzecki*, acórdão de 24.05.2016; 17. Case C-241/15, *Bob-Dogi*, acórdão de 01.06.2016; 18. Case C-294/16 PPU, *J.Z.*, acórdão de 28.07.2016; 19. Case C-182/15, *Petruhhin*, acórdão de 06.09.2016; 20. Case C-453/16 PPU, *Özçelik*, acórdão de 10.11.2016; 21. Case C-452/16 PPU, *Poltorak*, acórdão de 10.11.2016; 22. Case C- 477/16 PPU, *Kovalkosas*, acórdão de

Para fazer face a estes desafios, em 23 de novembro de 2018²⁶, surgiram recomendações, agora limadas, atualizadas e comentadas à luz do ordenamento jurídico português pelo autor do presente artigo:

- a) elaborar e adotar legislação nacional pertinente que seja conforme com instrumentos de reconhecimento mútuo da UE, em especial instrumentos sob a forma legal de decisões-quadro, diretivas ou regulamentos²⁷, cuja eficiência e a eficácia dependem em grande medida dessa conformidade²⁸;

10.11.2016; 23. Case C-640/15, *Vilkas*, acórdão de 15.01.2017; 24. Case C-579/15, *Poplawski*, acórdão de 29.06.2017; 25. Case C-270/17 PPU, *Tupikas*, acórdão de 10.08.2017; 26. Case C-271/17 PPU, *Zdziaszek*, acórdão de 10.08.2017; 27. Case C-571/17 PPU, *Ardic*, acórdão de 22.12.2017; 28. Case C-367/16, *Piotrowski*, acórdão de 23.01.2018; 29. Case C-191/16, *Pisciotti*, acórdão de 10.04.2018; 30. Case C-216/18 PPU, *Minister for Justice and Equality (Deficiencies in the System of Justice)*, acórdão de 25.07.2018; 31. Case C-220/18 PPU, *ML*, acórdão de 25.07.2018; 32. Case C-268/17, *AY*, acórdão de 25.07.2018; 33. Case C-327/18 PPU, *RO*, acórdão de 19.09.2018.

²⁶ Doc. 14540/18 na sequência da reunião da CATS de 21 de novembro, as delegações acolheram de um modo globalmente favorável o projeto de conclusões relativas ao reconhecimento mútuo na versão apresentada pela Presidência (14194/18).

²⁷ Note-se a evolução que a matéria da CJIMP teve após o TL mesmo no concerne à utilização dos instrumentos legislativos, numa fase inicial, através de decisões-quadro, depois com as diretivas (v.g., DEI, branqueamento de capitais, PIF, etc.) e finalmente com regulamentos (v.g., Procuradoria Europeia, reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda, etc.).

²⁸ Conforme resulta do Manual de boas práticas de negociação, transposição e aplicação da legislação da UE ("http://www.dgpj.mj.pt/sections/informacao-e-eventos/2014/negociacao-transposicao/downloadFile/file/Manual_DGAE_Transposicao_de_diretivas.pdf?nocache=1412330484.33"), para que os resultados ou objetivos estabelecidos nas diretivas produzam efeitos ao nível dos seus destinatários, os legisladores nacionais adotam um ato que proceda à sua transposição para o direito interno, como uma lei, decreto-lei ou decreto legislativo regional. As diretivas estabelecem uma data-limite para que a transposição seja efetuada, devendo os EM adotar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para garantir a conformidade com as diretivas dentro do prazo nelas fixado. Por outro lado, o prazo de transposição de diretivas não deve ser visto apenas como um ato formal. O seu cumprimento significa que, a jusante, em determinadas áreas, os EM disporão de ordenamentos jurídicos harmonizados, garantindo o funcionamento mais eficiente da UE e do Mercado Interno. Os diplomas adotados pelos EM que integrem as disposições da diretiva no ordenamento jurídico nacional designam-se «medidas nacionais de execução». Estas medidas são obrigatoriamente notificadas à Comissão Europeia, através da plataforma eletrónica criada para o efeito pela própria Comissão Europeia. A notificação é assegurada pela Direção-Geral dos Assuntos Europeus (DGAE) com base na informação prestada pelo(s) ministério(s) competente(s) em razão da matéria, na sequência de prévia articulação com os organismos responsáveis pela coordenação sectorial dos assuntos europeus, os quais têm assento a nível técnico na Comissão Interministerial para os Assuntos Europeus (CIAE). A notificação das medidas nacionais de execução feita pela DGAE na referida plataforma incluirá ainda as correspondentes tabelas de transposição sempre que tal seja obrigatório e nos casos em que os organismos responsáveis pela coordenação sectorial dos assuntos europeus em cada ministério considerem oportuno. Após a notificação, a Comissão Europeia avalia a compatibilidade da legislação nacional com a diretiva e, se houver dúvidas, informa o EM do resultado de tal avaliação. O processo de transposição implica para os EM o cumprimento de uma obrigação de resultado, o que significa que estes têm discricionariedade para escolher a forma (isto é, o ato jurídico) através da qual procedem à transposição da diretiva. Portugal tem de continuar a ser um exemplo nesta matéria, transpondo de forma atempada e adequada os instrumentos da UE.

- b) tomar em consideração o dever de transposição das diretivas relativas aos direitos processuais²⁹ de uma forma atempada e correta a fim de garantir o direito a um processo equitativo;
- c) assegurar a independência e a imparcialidade dos tribunais e juízes, condições essas que fazem parte da essência do direito fundamental a um processo equitativo consignado no art. 47.º, n.º 2, da CDFUE³⁰;
- d) em conformidade com a jurisprudência do TJUE, fazer com que a recusa de executar uma decisão ou julgamento emitido com base num instrumento de reconhecimento mútuo só possa ser justificada com circunstâncias excecionais, tendo em conta que, em virtude do princípio da primazia do direito da UE, os EM não podem exigir a outro EM um nível de proteção nacional mais elevado dos direitos fundamentais do que o previsto no direito da UE. Por conseguinte, qualquer não execução com base numa violação dos direitos fundamentais deverá ser aplicada de modo restritivo³¹;
- e) assegurar a existência de legislação que permita, se for caso disso, o recurso a medidas alternativas à detenção a fim de reduzir a população nos respetivos estabelecimentos prisionais, promovendo assim o objetivo da reabilitação social e atendendo igualmente ao facto de a confiança mútua ser frequentemente minada devido a deficientes condições de detenção e ao problema da sobrelocação nas prisões;
- f) promover a formação contínua dos juízes, procuradores e outros profissionais, inclusivamente no domínio dos direitos fundamentais em processos penais, uma vez que assim se poderá reforçar a aplicação dos instrumentos da UE baseados no reconhecimento mútuo, a fomentar a confiança mútua no espaço judicial europeu através da organização de seminários e intercâmbios para a formação judiciária e a prestar a devida atenção ao financiamento adequado das atividades de formação neste domínio, a nível nacional e europeu, em

²⁹ Diretivas sobre direitos processuais.

Arguido: *i*) Diretiva 2010/64/UE — Direito a interpretação e tradução; *ii*) Diretiva 2012/13/UE — Direito à informação e acesso aos autos; *iii*) Diretiva 2013/48/UE — Acesso ao advogado; *iv*) Diretiva 2016/343/UE — Presunção de inocência e direito a estar presente em julgamento; *v*) Diretiva 2016/800/UE — Direitos das crianças acusadas; e *vi*) Diretiva 2016/1919/UE — Direito ao apoio judiciário.

Vítima: *i*) Diretiva 2011/99/UE — Ordem europeia de proteção; e *ii*) Diretiva 2012/29/UE — Direitos das vítimas na UE.

³⁰ *Vd.* nota de rodapé n.º 22.

³¹ Jurisprudência recente e muito relevante na esteira dos acórdãos do TJUE sobre MDE e condições prisionais — Divulgação do CSM n.º 100/2017, de 29.03.2017; Acórdão do TJUE sobre condições prisionais II — Divulgação n.º 100/2017 2.º aditamento, de 06.11.2018 ac. LM do TJUE C-216/18 PPU, no âmbito de aplicação de um MDE no âmbito do direito de acesso a um tribunal independente e imparcial (Caso do MDE Polaco suspenso por um Tribunal irlandês) — Divulgação do CSM n.º 194/2018, de 27.07.2018.

- especial as atividades organizadas pela Rede Europeia de Formação Judiciária (REFJ)³²;
- g) designar, nas suas jurisdições, profissionais — que podem ser os pontos de contacto nacionais da Rede Judiciária Europeia (RJE) — como peritos em CJIMP a fim de que possam apoiar outros profissionais na aplicação de todos os instrumentos pertinentes, incluindo os instrumentos da UE que assentam no princípio do reconhecimento mútuo³³;
 - h) sempre que possível com o apoio de financiamento da UE, promover intercâmbios entre profissionais dos diferentes EM e estimular outros contactos entre esses profissionais, visto que assim se poderá aumentar a confiança mútua e promover a aplicação efetiva do princípio do reconhecimento mútuo;
 - i) partilhar boas práticas para reforçar o reconhecimento e a confiança mútuos, inclusive no Grupo da Cooperação em Matéria Penal ou no CATS³⁴;
 - j) elaborar orientações (não vinculativas) para a aplicação dos instrumentos de reconhecimento mútuo da UE por forma a ajudar os profissionais a compreender a interpretação e aplicação da legislação nacional que transpõe os instrumentos da UE;
 - k) incentivar os profissionais a tirar pleno proveito das possibilidades oferecidas pela RJE³⁵ e pela Eurojust³⁶, em conformidade com os respetivos mandatos, para ajudar os profissionais na prática da cooperação judiciária em matéria penal;

³² Para maior desenvolvimento *vd.* Luís Lemos Triunfante, *Manual de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal*, Almedina, 2018, Capítulo VIII — Formação de Cooperação Judiciária Internacional em matéria Penal, pp. 421 e ss.

³³ Para além dos pontos de contacto existentes no quadro do MP, atualmente e por forma a dar cumprimento à sexta avaliação de Portugal no âmbito da Decisão Eurojust e da RJE — “*Evaluation Report on the sixth Round of Mutual evaluations*” sobre o “*The practical implementation and operation of the Council Decision 2002/187/JHA of 28 February 2002 setting up Eurojust with a view to reinforcing the fight against serious crime and of the Council Decision 2008/976/JHA on the European Judicial Network in criminal matters*”, foi colocado em outubro de 2015 no Gabinete nacional da Eurojust um juiz, na qualidade de perito nacional destacado e criado no CSM, o ponto de contacto da RJE — Deliberação (extrato) n.º 525/2017 do CSM de 04.09.2017, DR 2.ª série — n.º 114 — 14 de junho de 2017. Em 6 de fevereiro de 2018, o Plenário do CSM nomeou novo ponto de contacto da RJE — Deliberação (extrato) n.º 316/2018 do CSM de 01.03.2018, DR. 2.ª série — n.º 53 — 15 de março de 2018.

³⁴ Na matéria do Espaço de liberdade, de Segurança e de Justiça (ELSJ), desempenhou, desempenha e continuará a desempenhar um papel fundamental o CATS (*Coordinating committee in the area of police and judicial cooperation in criminal matters*). Este Comité de coordenação debate, partindo de uma perspetiva estratégica, temas na área de cooperação policial e judiciária dos grupos de trabalho relevantes do Conselho, antes dos temas serem submetidos ao Comité de Representantes Permanentes (Coreper). O CATS é composto por diretores e diretores gerais nos ministérios da justiça e assuntos internos.

³⁵ “https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/ejn_home.aspx”.

³⁶ “<http://www.eurojust.europa.eu/Pages/home.aspx>”.

- l) incentivar os profissionais a utilizar os instrumentos práticos da cooperação judiciária e os modelos e certificados (eletrónicos) disponíveis no sítio *web* da RJE³⁷, uma vez que tal poderá facilitar a aplicação desses instrumentos;
- m) incentivar os profissionais que atuem como autoridades de execução em processos de reconhecimento mútuo a estabelecer um diálogo e consultas diretas com as autoridades de emissão noutros EM, sempre que tal seja adequado, em especial antes de ponderar não reconhecer ou executar uma decisão ou julgamento enviado no âmbito desses processos³⁸;
- n) assegurar que os pontos de contacto da RJE têm capacidade para desempenhar as suas tarefas a par dos seus deveres e funções habituais (por regra, em acumulação de funções), conforme ficou sublinhado no relatório final da sexta ronda de avaliações (recomendação n.º 7)³⁹, a fim de que a RJE possa continuar a desempenhar eficazmente as suas funções, inclusive no domínio do reconhecimento mútuo;
- o) verificar se uma declaração (reserva) apresentada acerca de um instrumento de reconhecimento mútuo pode ser retirada, por forma a promover a aplicação uniforme do instrumento em causa;
- p) criar a título prioritário o sistema de intercâmbio digital de provas eletrónicas como forma segura para enviar as DEI e pedidos e respostas em matéria de auxílio judiciário mútuo⁴⁰;
- q) [relativamente à Comissão:] fazer uso das suas competências, se for caso disso, para assegurar que os instrumentos da cooperação judiciária da UE em matéria penal e direitos processuais são aplicados de uma forma atempada e correta;
- r) [relativamente à Comissão:] dar orientações práticas sobre a jurisprudência recente do TJUE, nomeadamente no processo *Aranyosi*, bem como indicações para que os profissionais possam encontrar fontes pertinentes com informações fiáveis e devidamente atualizadas sobre estabelecimentos penitenciários e condições nas prisões nos EM⁴¹;

³⁷ Para maior desenvolvimento, vd. Luís Lemos Triunfante, *Manual de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal*, Almedina, 2018, pp. 399 e ss e “<https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libcategories.aspx?id=5&QL=0>”.

³⁸ Regra que resulta do n.º 6 do art. 9.º da Diretiva DEI e no art. 7.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto.

³⁹ *Evaluation Report on the sixth Round of Mutual evaluations* sobre “*the practical implementation and operation of the Council Decision 2002/187/JHA of 28 February 2002 setting up Eurojust with a view to reinforcing the fight against serious crime and of the Council Decision 2008/976/JHA on the European Judicial Network in criminal matters*”. Esta foi uma preocupação da hierarquia do MP no âmbito da atribuição das funções aos procuradores de cooperação das 23 comarcas.

⁴⁰ Vd. “https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/EJN_StaticPage.aspx?Bread=10003”.

⁴¹ Acórdão do TJUE sobre MDE e condições prisionais. Vd. Divulgação do CSM n.º 100/2017, de 29.03.2017; Ferramentas sobre condições prisionais na execução de MDE (relatório FRA)

- s) [relativamente ao Conselho:] convidar os EM a estudar a possibilidade de prever uma tradução da ficha informativa do Conselho da Europa sobre as condições de detenção e o tratamento de reclusos para a sua língua oficial e oferecer estas traduções ao Conselho da Europeu com vista à publicação no seu sítio *web*;
- t) [relativamente à Comissão:] em consulta com os EM, continuar a desenvolver e atualizar periodicamente o seu manual sobre o MDE⁴², tendo em conta nomeadamente a jurisprudência recente do TJUE e as boas práticas para a sua aplicação correta, e elaborar manuais para os restantes instrumentos de reconhecimento mútuo logo que sejam plenamente aplicados pelos EM, a saber, as decisões-quadro relativas às penas privativas de liberdade, à liberdade condicional⁴³, bem como, de futuro, a diretiva relativa à decisão europeia de investigação em matéria penal e o regulamento relativo às decisões de congelamento (apreensão) e de confisco (perda)⁴⁴, por forma a promover a correta aplicação e execução destes instrumentos;
- u) [relativamente à Comissão:] comunicar à RJE as notificações feitas pelos EM sobre os instrumentos de reconhecimento mútuo da UE e outros instrumentos relevantes para a cooperação judiciária em matéria penal em pelo menos uma língua da UE que seja comumente compreensível com vista à publicação das mesmas.
- v) [relativamente à Comissão:] incentivo a continuar a organizar reuniões com peritos e profissionais para debater questões relacionadas com o reconhecimento mútuo, a acelerar a frequência e intensidade destas reuniões, se for considerado útil, e a disponibilizar os resultados destas reuniões aos profissionais;
- w) [relativamente à Comissão:] convite a promover a melhor utilização dos fundos ao abrigo dos programas financeiros da UE, caso sejam disponibilizados, a fim de reforçar e promover a cooperação judiciária entre os EM, inclusivamente para modernizar as instalações de

— Divulgação n.º 100/2017 — Aditamento, de 06.04.2018; Acórdão do TJUE sobre condições prisionais II — Divulgação n.º 100/2017 2.º aditamento, de 06.11.2018 e ainda o ac. do TJUE pendente n. C-128/18 — Dorobantu.

⁴² Manual sobre a emissão e a execução de um MDE (Documento C (2017) 6389 final). Este encontra-se disponível para *download* em PDF nas 24 línguas oficiais da UE, in “https://e-justice.europa.eu/content_european_arrest_warrant-90-en.do”. Cfr. Divulgação do CSM n.º 240/2017, de 09.10.2017. Encontra-se prevista uma revisão do Manual para finais de 2019.

⁴³ Lei n.º 158/2015, de 17 de setembro — aprova o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças em matéria penal que imponham penas de prisão ou outras medidas privativas da liberdade, para efeitos da execução dessas sentenças na UE, bem como o regime jurídico da transmissão e execução de sentenças e de decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas, transpondo as decisões-quadro 2008/909/JAI, do Conselho, e 2008/947/JAI, do Conselho, ambas de 27 de novembro de 2008.

⁴⁴ Regulamento (UE) 2018/1805 do Parlamento Europeu e do Conselho de 14 de novembro de 2018 relativo ao reconhecimento mútuo das decisões de apreensão e de perda.

detenção nos EM e apoiar os EM a resolver o problema das deficientes condições de detenção, uma vez que podem comprometer a aplicação dos instrumentos de reconhecimento mútuo;

- x) [relativamente à Comissão, ao Conselho e ao Parlamento Europeu:] incentivo a redigir os instrumentos relativos ao reconhecimento mútuo, incluindo os modelos e certidões, de uma forma mais clara, precisa e convivial, e procurar assegurar a coerência na redação por forma a facilitar a aplicação destes instrumentos pelos profissionais, solicitando apoio à Eurojust e à RJE para o efeito, se for caso disso;
- y) [relativamente à Eurojust]: incentivo a prosseguir os seus trabalhos operacionais e estratégicos acerca dos instrumentos de reconhecimento mútuo a fim de facilitar a aplicação destes instrumentos⁴⁵;
- z) [relativamente à Eurojust e à RJE:] convite a continuar a desempenhar um papel ativo com vista a eliminar os obstáculos ao reconhecimento mútuo, a identificar as boas práticas na matéria e a continuar a abordar regularmente os instrumentos de reconhecimento mútuo nas suas reuniões com profissionais⁴⁶;
- aa) [relativamente à RJE:] incentivo a continuar a melhorar o seu sítio *web* introduzindo informações práticas sobre os instrumentos de reconhecimento mútuo, entre outras coisas, visto que esta ferramenta tem dado provas de grande utilidade para os profissionais⁴⁷;
- bb) [relativamente à RJE:] incentivo a continuar a organizar formações sobre o direito da União, inclusive sobre a pertinência da Carta dos Direitos Fundamentais na União Europeia para o funcionamento dos instrumentos de reconhecimento mútuo em matéria penal, bem como intercâmbios de profissionais⁴⁸;
- cc) [relativamente ao Conselho:] incentivo a eleger como tópico da nona ronda de avaliações mútuas o funcionamento prático de certos instrumentos de reconhecimento mútuo;
- dd) [relativamente à Presidência:] convite a continuar a dedicar a devida atenção, inclusive a nível político, à questão do reconhecimento e

⁴⁵ Regulamento (UE) 2018/1727 que cria a Agência da UE para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) — o novo diploma dota a Eurojust do enquadramento comum das agências europeias do espaço liberdade, segurança e justiça, visando dotar a organização de maior eficiência e eficácia, ao criar um comité executivo (*Executive Board*) com competências para as questões administrativas, deixando a parte operacional para o Colégio de Membros nacionais.

⁴⁶ A pedido da Presidência romena do Conselho da UE, da Rede Judiciária Europeia (RJE), da Rede Europeia para a investigação e repressão do genocídio, crimes contra a humanidade e crimes de guerra (a Rede do Genocídio), a Rede de Equipas de Investigação Conjunta (Rede de JITs), a Rede Europeia de Cibercriminalidade Judicial (EJCJN) e a Eurojust elaboraram um documento conjunto em que exprimem as suas opiniões sobre as sinergias existentes entre estas redes e entre estas e a Eurojust e sobre áreas potenciais para continuar a desenvolver essas sinergias.

⁴⁷ *Vd.* “<https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/libcategories.aspx?id=7&QL=0>”.

⁴⁸ Para maior desenvolvimento, *vd.* Luís Lemos Triunfante, *Manual de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal*, Almedina, 2018, pp. 57 e ss.

da confiança mútuos, em especial instituindo uma troca de opiniões periódica sobre esta questão por forma a promover a aplicação dos instrumentos baseados no princípio do reconhecimento mútuo.

3.2. Decisão Europeia de Investigação

A Diretiva DEI (2014/41/UE), transposta pela Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto, é um marco na recolha e produção de prova transfronteiras. O quadro legal mostra-se atualmente consolidado, tendo ocorrido a judicialização do regime da recolha e produção de prova no espaço da UE, com exceção da Irlanda e da Dinamarca, sendo definido um procedimento *standard* supranacional, baseado na cooperação multilateral mas partindo de uma lógica bilateral entre a autoridade de emissão e a autoridade de execução. E se é um instrumento baseado claramente no princípio do reconhecimento mútuo, acaba por ter uma natureza híbrida, pois baseia-se no modelo mais avançado de cooperação dita clássica (auxílio judiciário mútuo) e no reconhecimento mútuo. Contudo, por não ter sido definido um quadro europeu sobre a admissibilidade da prova⁴⁹, continua a prevalecer o critério do *Forum regit actum*, ou seja desde que expressamente solicitado, a autoridade de execução respeita as formalidades e procedimentos indicados pela autoridade de emissão⁵⁰.

A prática judiciária e a jurisprudência que o TJUE vier a proferir sobre este instrumento vão desempenhar um papel fundamental no crescimento e solidificação deste instrumento. Para além deste reporte casuístico, encontra-se a ser desenvolvido pela Comissão, com o contributo de académicos e práticos do direito, um guia de princípios e um manual de boas práticas, que será também muito bem-vindo para a boa execução do instrumento e por forma a uniformizar critérios de emissão e de execução para as autoridades competentes. Por outro lado e constando a inexistência de um anexo próprio para a transmissão de provas digitais, encontra-se também a ser desenvolvido uma ferramenta adequada para o efeito.

3.3. Justiça Criminal Digital

O futuro da Justiça Criminal Digital passa por criar um canal seguro e encriptado para transmissão dos pedidos de cooperação, visando a transmissão de dados de forma automatizada, que as diferentes redes e canais sejam

⁴⁹ Defendo que "(...) é perfeitamente legítima a conclusão que a "livre circulação de provas criminais" ainda não existe e mostra-se algo longínqua", vd. Luís Lemos Triunfante, *Manual de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal*, Almedina, 2018, pp. 180 e 181.

⁵⁰ Para maior desenvolvimento deste princípio, vd. Luís Lemos Triunfante, *Manual de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal*, Almedina, 2018, pp. 57 e ss.

interoperáveis e que a transmissão de dados entre agências europeias seja mais efetiva.

A UE está a tomar medidas para melhorar o acesso transfronteiras a provas eletrónicas, criando, para o efeito, um quadro jurídico que permitirá que as ordens judiciais sejam dirigidas diretamente aos prestadores de serviços que estejam estabelecidos noutra EM, mudando o paradigma existente baseado no modelo clássico de contacto entre autoridades judiciárias competentes⁵¹.

Como é hoje consabido, as provas eletrónicas/digitais estão a tornar-se num elemento fulcral dos processos penais.

O Regulamento gizado procura introduzir um mecanismo alternativo aos instrumentos existentes de cooperação internacional e de assistência jurídica mútua. Aborda em específico os problemas decorrentes da natureza volátil das provas eletrónicas e do fator “perda de localização”, criando procedimentos que permitem um acesso transfronteiras rápido, eficiente e efetivo.

As linhas principais das novas regras são as seguintes:

- a) **criação de ordens europeias de entrega ou de conservação** que possam ser emitidas com o objetivo de obter ou preservar provas eletrónicas, independentemente do seu local de proveniência;
- b) as referidas ordens podem abranger **qualquer tipo de dados** — dados de assinantes, dados de acesso, dados transnacionais ou dados de conteúdo — tendo estes dois últimos um limite, dado que apenas podem ser solicitados para crimes puníveis no Estado de emissão com uma pena de prisão de duração máxima não inferior a três anos, ou no caso de crimes específicos nos domínios da cibercriminalidade e da criminalidade possibilitada pelo ciberespaço ou relacionados com o terrorismo;
- c) os **dados solicitados não podem ser utilizados para outros fins** que não aqueles para os quais foram obtidos, exceto para evitar uma ameaça séria e grave à segurança pública do Estado de emissão ou aos seus interesses fundamentais, ou para processos para os quais possa ter sido emitida uma ordem europeia de entrega de provas;
- d) o estabelecimento de um **prazo obrigatório de dez dias para a execução** de uma ordem de entrega de provas. Em **situações de urgência** devidamente justificadas, esse prazo pode ser reduzido a

⁵¹ Para maior desenvolvimento, vd. “http://europa.eu/rapid/press-release_IP-18-3343_en.htm”. Esta mudança de paradigma suscitou diversas perplexidades a alguns práticos e académicos, por introduzir um modelo de desjudicialização da justiça penal, o que pode acarretar a perda de garantias processuais, mesmo com a salvaguarda de recurso à autoridade judiciária competente quando os prestadores de serviços tiverem dúvidas sobre a bondade da ordem judicial. Só a título exemplificativo, consultar artigo disponível *online* de Dr. Stanislaw Tosza *The European Commission’s Proposal on Cross-Border Access to E-Evidence*, in “<https://eucrim.eu/articles/european-commissions-proposal-cross-border-access-e-evidence/>”.

- seis horas.** Além disso, se a ordem disser respeito a dados de assinantes e de acesso, pode, em determinados casos, ser enviada sem a validação prévia da autoridade judicial competente. Nesse caso, terá de ser pedida uma validação *ex-post* o mais rapidamente possível, num prazo máximo de 48 horas⁵²;
- e) se não cumprirem uma ordem, **os prestadores de serviços poderão ser alvo de coimas**, que poderão ir até 2 % do volume de negócios anual a nível mundial do prestador de serviços durante o exercício precedente:
 - f) será criado um **sistema de notificações para dados de conteúdo** nos casos em que a autoridade emissora tenha motivos para crer que a pessoa cujos dados são solicitados não reside no seu território. Essas notificações destinar-se-ão a informar o Estado de execução, dando-lhe uma oportunidade para assinalar se os dados solicitados estão protegidos por privilégios e imunidades; se estão sujeitos a regras em matéria de determinação e limitação da responsabilidade penal relacionadas com a liberdade de imprensa e a liberdade de expressão; ou se a sua divulgação pode afetar interesses fundamentais desse EM. A autoridade emissora deverá ter em conta estas circunstâncias e deverá revogar ou adaptar a ordem. A notificação não tem efeito suspensivo.

Paralelamente a este Regulamento e dentro do pacote legislativo em matéria de provas eletrónicas, está a ser gizada uma diretiva relativa à designação de representantes legais para efeitos de recolha de provas em processo penal. Esta diretiva constituirá um instrumento essencial para a aplicação do futuro regulamento relativo às ordens europeias de entrega ou de conservação de provas eletrónicas em matéria penal, sobre o qual o Conselho adotou a sua posição em dezembro último, na medida em que estabelece as normas aplicáveis à designação dos representantes legais dos prestadores de serviços, cujo papel é receber e dar resposta a tais ordens. Foi necessário prever representantes legais devido à falta de um requisito legal geral que obrigue os prestadores de serviços provenientes de países terceiros a estarem fisicamente presentes na União quando aí prestem serviços. Além disso, poder-se-ia também recorrer aos representantes legais designados ao abrigo desta diretiva para efeitos de procedimentos internos.

Os principais elementos da posição do Conselho incluem:

- a) os critérios para determinar o local de residência ou estabelecimento dos representantes legais continuam a ser os enunciados na proposta da Comissão. O representante legal deve residir ou estar estabelecido

⁵² Os prazos impostos são muito curtos e só uma implementação adequada do Regulamento poderá assegurar o seu cumprimento.

- num dos EM em que o prestador de serviços se encontra estabelecido ou opera;
- b) os representantes legais deverão dispor de recursos e poderes suficientes para desempenhar as suas tarefas;
 - c) os prestadores de serviços e os representantes legais podem ser considerados conjunta e solidariamente responsáveis em caso de incumprimento;
 - d) é possível recorrer aos representantes legais para recolher outros tipos de provas que não provas eletrónicas e para receber outros pedidos relacionados com a aplicação da lei, como por exemplo decisões europeias de investigação, sem prejuízo dos procedimentos específicos previstos noutros instrumentos jurídicos de cooperação judiciária em matéria penal;
 - e) foram aditadas disposições específicas para limitar os encargos para as PME. Essas disposições incluem a possibilidade de as PME “partilharem” o mesmo representante legal e de as sanções individuais contra um prestador de serviços deverem ter em conta a sua capacidade financeira;
 - f) no que respeita às sanções, o texto mantém-se tal como proposto pela Comissão e prevê que as sanções são efetivas, proporcionadas e dissuasivas;
 - g) será posta à disposição do público uma lista completa dos representantes legais para assegurar que as autoridades de aplicação da lei tenham facilmente acesso à mesma, essencialmente — mas não unicamente — através da Rede Judiciária Europeia;
 - h) previu-se um prazo de transposição de 18 meses a fim de assegurar que os representantes legais estejam operacionais quando o Regulamento relativo às provas eletrónicas entrar em vigor seis meses mais tarde⁵³.

Nesta matéria do *e-evidence*⁵⁴, em síntese, pretende-se definir muito claramente o papel a desempenhar pela cooperação policial e pela cooperação judiciária. Às autoridades policiais e à cooperação policial (mormente às agências Europol, eu-LISA⁵⁵ e Frontex) caberá o planeamento e gestão das bases de dados relacionadas com as fronteiras externas da UE, bem como a gestão da informação e análise das bases de dados existentes. Às autoridades judiciárias e à cooperação judiciária (mormente à Eurojust e à Procuradoria Europeia) caberá a gestão do portal seguro para transmissão de dados

⁵³ Para maior detalhe sugere-se a consulta do endereço “<https://www.consilium.europa.eu/pt/press/press-releases/2019/03/08/e-evidence-package-council-agrees-its-position-on-rules-to-appoint-legal-representatives-for-the-gathering-of-evidence/>”.

⁵⁴ Vd. “https://www.ejn-crimjust.europa.eu/ejn/EJN_StaticPage.aspx?Bread=10003”.

⁵⁵ Agência Europeia para a Gestão Operacional de Sistemas Informáticos de Grande Escala no Espaço de Liberdade, Segurança e Justiça (eu-LISA), vd. “<https://www.eulisa.europa.eu/>”.

operacionais nos processos e nas JIT/EIC e do portal para transmissão de pedidos de cooperação⁵⁶.

3.4. Justiça eletrónica europeia

A UE está empenhada em melhorar ainda mais o acesso à justiça em toda a UE, pelo que continua a desenvolver a justiça eletrónica europeia, onde a CJIMP também se insere. O Conselho adotou a estratégia e o plano de ação sobre o desenvolvimento da justiça eletrónica para o período 2019-2023. A justiça eletrónica é uma política através da qual o acesso à justiça é simplificado e melhorado através da digitalização dos procedimentos jurídicos transfronteiras. A justiça eletrónica não se limita a um campo particular do direito, outrossim destina-se aos cidadãos, empresas, profissionais da justiça e autoridades judiciais.

No período 2019-2023, os trabalhos em matéria justiça eletrónica centrar-se-ão em três objetivos principais: *i)* melhorar o acesso à informação no domínio da justiça; *ii)* prosseguir a digitalização dos processos judiciais e extrajudiciais com vista a oferecer um acesso mais fácil e mais rápido aos tribunais; e *iii)* assegurar a implementação técnica e a gestão dos sistemas nacionais de justiça eletrónica a fim de facilitar a interligação e a interoperabilidade entre os sistemas dos EM⁵⁷.

3.4.1. Portal Europeu da Justiça

O Portal Europeu da Justiça⁵⁸ (*e-justice*) é o principal instrumento desenvolvido para melhorar o acesso à informação no domínio da justiça. Contém páginas informativas, ferramentas de pesquisa e formulários dinâmicos, procurando, assim, melhorar e facilitar a experiência dos utilizadores. O portal continuará a ser desenvolvido e alargado durante o próximo plano de ação. O mesmo foi enriquecido com páginas de informação, ferramentas de pesquisa e formulários interativos. Renovou-se igualmente a conceção do Portal, no intuito de melhorar e facilitar a experiência do utilizador.

O desenvolvimento de ferramentas eletrónicas para a justiça digital tem sido exponencial, uma vez que já possibilitam a transmissão e tramitação de processos judiciais digitais através de canais eletrónicos seguros, a comunicação segura entre autoridades judiciais, o acesso mais fácil dos cidadãos às informações sobre disposições legais e o acesso a determinados registos nacionais, sob a respon-

⁵⁶ O qual se encontra a ser desenvolvido pela Comissão Europeia.

⁵⁷ Para maior detalhe sugere-se a consulta de dois documentos: *i)* projeto de estratégia europeia de justiça eletrónica para 2019-2023, doc. 12794/3/18; e *ii)* projeto de plano de ação sobre justiça eletrónica para 2019-2023, doc. 11724/4/18.

⁵⁸ Vd. "<https://e-justice.europa.eu/home.do?action=home&plang=pt>".

sabilidade dos EM ou de organizações profissionais. De igual modo, enriqueceu-se o EUR-Lex⁵⁹ com novos tipos de documentos e ferramentas de pesquisa. Foi igualmente atualizado para incluir novos atos jurídicos e jurisprudência, nomeadamente medidas nacionais de transposição e jurisprudência nacional, bem como resumos de legislação que explicam os atos jurídicos da UE em linguagem simples. Com base em comentários dos cidadãos, foram também melhoradas as funcionalidades e a estrutura do EUR-Lex.

3.5. Cibercrime

No âmbito do combate ao cibercrime e às atividades criminosas facilitadas pelo ciberespaço, visa-se desenvolver uma cibersegurança sólida. Na sequência das conclusões do Conselho de 19 de junho de 2017, desenvolvem-se trabalhos sobre a capacidade de dar resposta aos ciberataques e de os dissuadir através de medidas restritivas da UE. No intuito de reforçar a resiliência da UE aos ciberataques, as negociações sobre todas as propostas em matéria de cibersegurança deverão ser concluídas antes do final da legislatura. Assim, pretende-se: *i)* proteger os sistemas democráticos da União e combater a desinformação, inclusive no contexto das próximas eleições europeias, no pleno respeito pelos direitos fundamentais. A este respeito, as medidas propostas pela Comissão sobre as redes de cooperação eleitoral, a transparência em linha, a proteção contra os incidentes de cibersegurança, a manipulação ilícita de dados e a luta contra as campanhas de desinformação, e o reforço das regras de financiamento dos partidos políticos europeus merecem uma rápida análise e seguimento operacional pelas autoridades competentes. A Comissão avaliará a aplicação do Código de Conduta sobre Desinformação até ao final do ano. O Conselho Europeu aguarda com expectativa o plano de ação para uma resposta coordenada da UE, que deverá ser apresentado até dezembro de 2018, tal como previsto nas suas conclusões de junho; *ii)* reforçar a capacidade para prevenir e dar uma resposta eficaz à radicalização e ao terrorismo, no pleno respeito pelos direitos fundamentais. A proposta da Comissão sobre a prevenção da difusão de conteúdos terroristas em linha deverá ser analisada com carácter prioritário. É necessário encontrar soluções que permitam assegurar o acesso transfronteiras rápido e eficiente às provas eletrónicas, a fim de combater eficazmente o terrorismo e outras formas de criminalidade grave e organizada, tanto na UE como a nível internacional; até ao final da legislatura dever-se-á chegar a acordo sobre as propostas da Comissão relativas às provas eletrónicas e ao acesso a informações financeiras, bem como sobre as propostas que visam combater melhor o branqueamento de capitais. A Comissão deverá igualmente apresentar, com carácter de urgência, mandatos de negociação para as negocia-

⁵⁹ Vd. "<https://eur-lex.europa.eu/homepage.html?locale=pt>".

ções internacionais sobre provas eletrónicas. Deverá ser analisada a iniciativa da Comissão destinada a alargar as competências da Procuradoria Europeia aos crimes terroristas transfronteiras; *iii*) fornecer às autoridades de aplicação da lei dos EM, à Europol e à Eurojust os recursos adequados para fazerem face aos novos desafios decorrentes dos avanços tecnológicos e da evolução do panorama das ameaças à segurança, inclusive através da mutualização de equipamento, do reforço das parcerias com o setor privado, da cooperação entre serviços e da melhoria do acesso aos dados; *iv*) melhorar a interoperabilidade dos sistemas de informação e das bases de dados. Já foram realizados muitos progressos no que toca ao desenvolvimento de sistemas de informação e ao intercâmbio de informações, mas haverá que envidar mais esforços para que funcionem em conjunto, nomeadamente através de um repositório comum de dados de identificação. As negociações sobre as propostas pendentes, inclusive sobre o reforço do Sistema Europeu de Informação sobre Registos Criminais, deverão ser concluídas até ao final do ano de 2019 e todas as medidas necessárias para a sua implementação deverão ser tomadas com a máxima prioridade; e *v*) reforçar a nossa capacidade de gestão de crises, bem como a coerência e a eficácia dos mecanismos nacionais e da UE de resposta a situações de crise. As negociações sobre a proposta relativa ao Mecanismo de Proteção Civil da UE deverão ser concluídas até ao final do ano de 2019.

3.6. Procuradoria Europeia

Com o Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho de 12 de outubro de 2017⁶⁰ foi criada a Procuradoria Europeia (PE).

De entre as várias questões que se vão colocar no âmbito da implementação da PE, um dos principais problemas prende-se com a recolha e admissibilidade das provas transfronteiriças. Ao estabelecer a PE, o Conselho adotou um modelo de cooperação em relação às provas transfronteiriças que tem elementos horizontais e verticais. Os Procuradores Delegados terão por tarefa coordenar-se mutuamente em casos transfronteiriços, executando as medidas de investigação que lhes forem atribuídas pelo Procurador Delegado titular do processo. A recolha da prova seguirá, assim, uma abordagem horizontal (*bottom-up*), respeitando as diferentes leis nacionais aplicáveis. Por outro lado, foi adoptada uma abordagem vertical (supranacional) no art. 37.º (meios de prova) do Regulamento relativo ao reconhecimento de tais provas⁶¹.

⁶⁰ JO L 283/1, de 31.10.2017.

⁶¹ “1. Os meios de prova apresentados ao órgão jurisdicional pela Procuradoria Europeia ou pelo demandado não devem ser recusados unicamente pelo facto de terem sido recolhidos noutro Estado-Membro ou em conformidade com o direito de outro Estado-Membro. 2. O presente Regulamento não afeta o poder do órgão jurisdicional de apreciar livremente os meios de prova apresentados pelo demandado ou pelos procuradores da Procuradoria Europeia”.

Este modelo misto cria o risco de *forum shopping* de provas, o que implica que a PE poderia, nos casos transfronteiriços, optar por recolher provas num determinado EM com base nas normas (mínimas) inferiores desse EM, o qual seria prejudicial à proteção de suspeitos e acusados. A probabilidade de *forum shopping* depende do tipo de medida investigativa que é necessária. Por exemplo, se a Bélgica necessitar de assistência para a interceção de uma chamada telefónica entre uma pessoa num telemóvel que utilize uma rede romena nos Países Baixos e uma pessoa que utilize uma rede francesa em Espanha, todos estes quatro EM poderiam fornecer a assistência técnica necessária ao Procurador Delegado Belga. Outrossim, já a busca domiciliária tem necessariamente de ter lugar na jurisdição onde a residência está situada, mas a escuta telefónica pode assim ser solicitada por qualquer dos quatro EM envolvidos. Nessa medida, o juiz que teria de autorizar a realização da interceção telefónica, dependerá do Procurador delegado que suscitar a medida investigativa (e assim optar por aquele EM que tem requisitos menos exigentes para a autorização). Com efeito, no caso das escutas telefónicas, os padrões e requisitos mínimos variam significativamente por EM quanto à duração da interceção e aos requisitos da sua renovação⁶².

Por forma a evitar tal risco, prospetivam-se três alterações legislativas diferentes: *i)* o legislador da União poderia (plenamente) adotar as regras horizontais estabelecidas na Diretiva DEI como modelo de prova transfronteira. Isso não criaria uma proteção uniforme dos direitos fundamentais, porque continuaria a depender de padrões e *standards* nacionais. No entanto, os EM poderão recusar-se a assistir o Procurador Delegado encarregado de assegurar a proteção dos direitos fundamentais se a mesma medida não puder ser aplicada num caso nacional semelhante⁶³. Este cenário não parece muito viável, pois a Comissão provavelmente consideraria tal emenda como uma forma de colocar em causa a eficácia da PE; *ii)* o legislador da União poderia adotar uma abordagem verdadeiramente vertical e harmonizar significativamente as regras processuais aplicáveis às medidas de investigação. Embora essa abordagem mais vertical crie uma proteção coerente dos direitos fundamentais, ela não parece viável no futuro próximo, porque o Conselho (leia-se alguns EM) provavelmente não aprovaria tal abordagem, considerando as decisões tomadas no estabelecimento da PE; *iii)* o legislador da União poderia adotar alterações relativamente reduzidas ao modelo misto existente, acrescentando regras específicas para a escolha de um fórum para a recolha de provas transfronteiras, semelhante às já existentes no art. 26.º, n.º 4⁶⁴, do

⁶² Para um estudo comparativo nos EM, vd. Tom Huisjes, *A European Prosecutor: Three Scenarios to Prevent 'Forum Shopping for Evidence'*, in "<http://eulawenforcement.com/?p=805>".

⁶³ Vd. arts. 10.º e 11.º da Diretiva DEI e 21.º e 22.º da Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto.

⁶⁴ "4. Em princípio, o processo é aberto e instruído por um Procurador Europeu Delegado do Estado-Membro onde está centrada a atividade criminosa ou, caso tenham sido cometidas várias infrações conexas abrangidas pelas competências da Procuradoria Europeia, do Estado-Membro em que foi cometida a maior parte das infrações. Um Procurador Europeu Delegado de outro Estado-Membro que tenha competência para conhecer do processo só pode abrir

Regulamento relativo à escolha do EM cujos tribunais serão competentes para julgar a acusação. A alteração deve incluir também um controlo judicial semelhante sobre estas decisões, conforme previsto nos considerandos 87 e 42 do Regulamento, a fim de garantir o controlo jurisdicional da PE.

Embora estas alterações não criem uma proteção uniforme dos direitos fundamentais em toda a União, este terceiro cenário enfrentaria o problema do *forum shopping* de provas da forma mais adequada e parece mais factível do que uma grande revisão do modelo da PE para provas transfronteiriças, porque requerem apenas alterações mínimas ao Regulamento⁶⁵.

4. CONCLUSÕES

Encontrando-se sedimentada a terceira geração, urge mais do que prosopetivar, avançar num quadro de cooperação novo, principalmente no espaço mais avançado de cooperação que é a UE. No âmbito do Conselho Europeu de 20 e 21.06.2019, definiu-se uma nova Agenda Estratégica para 2019-2024, continuando a ser uma das prioridades proteger os cidadãos e as liberdades⁶⁶. Para o efeito, definiram-se as seguintes metas: *i)* o combate à migração ilegal e o tráfico de seres humanos e assegurar regressos efetivos, sendo necessário prosseguir e aprofundar a cooperação da UE com os países de origem e de trânsito. No que respeita à dimensão interna da UE, estabeleceu-se como necessidade chegar a um acordo sobre uma política eficaz de migração e asilo. Para o efeito, é necessário chegar a um consenso sobre o Regulamento de Dublin a fim de o reformar com base num equilíbrio entre responsabilidade e solidariedade, tendo em conta as pessoas desembarcadas na sequência das operações de busca e salvamento. Finalmente, serão tomadas as medidas necessárias para assegurar o correto funcionamento de Schengen; *ii)* luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, melhorando a cooperação e a partilha de informações e desenvolvendo mais os instrumentos comuns; *iii)* proteção das sociedades dos EM das ciberatividades mal-intencionadas, das ameaças híbridas e da desinformação provenientes de intervenientes estatais e não estatais hostis. A resposta a tais ameaças exige uma abordagem abrangente com mais cooperação, mais coordenação, mais recursos e mais capacidades tecnológicas⁶⁷.

uma investigação ou receber instruções para o fazer da Câmara Permanente se o desvio da regra estabelecida no período anterior for devidamente justificado com base nos seguintes critérios, por ordem de prioridade:

- a) O local de residência habitual do suspeito ou do arguido;*
- b) A nacionalidade do suspeito ou do arguido;*
- c) O local onde ocorreu o principal prejuízo financeiro.”*

⁶⁵ Para maior desenvolvimento, vd. Tom Huisjes, *A European Prosecutor: Three Scenarios to Prevent ‘Forum Shopping for Evidence’*, in [“http://eulawenforcement.com/?p=805”](http://eulawenforcement.com/?p=805).

⁶⁶ No contexto do ELSJ.

⁶⁷ *“Proteger os cidadãos e as liberdades — A Europa tem de ser um lugar onde as pessoas se sintam livres e seguras. A UE defende os direitos e liberdades fundamentais dos seus*

Nessa medida, a dialética harmonização/cooperação e instrumentos *hard/soft law* continuará a desempenhar um papel crucial, atentos os diferentes patamares de confiança e reconhecimento mútuo, mas agora orientada para novas prioridades e desafios: *i)* investigar e reprimir o crime mais grave e as novas tendências criminais que assolam um mundo globalizado (cibercriminalidade e a prova digital); *ii)* respeitar e solidificar os direitos humanos, numa dupla vertente, a defesa e proteção da vítima a par com maior respeito e aprofundamento das garantias processuais dos suspeitos e arguidos (proteção dos dados pessoais) e a melhoria da sua reinserção social; e *iii)* perda de bens e recuperação de ativos.

Por outro lado e face à tendência atual do TJUE para se debruçar sobre a matéria da CJIMP, com jurisprudência muito assertiva e com consequências sérias para o desenvolvimento do ELSJ, os EM terão de se adaptar a tal realidade.

As autoridades portuguesas têm procurado corresponder ao desenvolvimento que a CJIMP tem tido principalmente nos últimos 20 anos, encontrando-se agora em velocidade de cruzeiro, devendo continuar a potenciar a aproximação de culturas e sistemas jurídicos, fomentando a confiança recíproca entre as autoridades judiciais e contribuindo assim, de forma curial, para a criação efetiva de uma cultura judiciária comum.

Portugal, considerando a sua dupla matriz europeia e atlântica, deverá continuar a ser um Estado “charneira”, adotando uma atitude proativa nos nove níveis de cooperação de que faz parte: nacional — como modelo de

cidadãos, tal como reconhecidos nos Tratados, e protege-os das ameaças atuais e emergentes. Os valores comuns subjacentes aos nossos modelos democráticos e societais são o alicerce da liberdade, segurança e prosperidade da Europa. O Estado de direito, cujo papel é crucial em todas as nossas democracias, é um garante fundamental de que esses valores estão bem protegidos e tem de ser plenamente respeitado por todos os Estados-Membros e pela UE. Temos de preservar a integridade do nosso território. Temos de saber, e temos de ser nós a decidir, quem entra na UE. O controlo efetivo das fronteiras externas constitui uma condição prévia indispensável para garantir a segurança, preservar a ordem pública e assegurar o correto funcionamento das políticas da UE, em consonância com os nossos princípios e valores. Estamos determinados a continuar a desenvolver uma política migratória plenamente funcional e abrangente. Para combater a migração ilegal e o tráfico de seres humanos e assegurar regressos efetivos, prosseguiremos e aprofundaremos a nossa cooperação com os países de origem e de trânsito. No que respeita à dimensão interna, temos de chegar a acordo sobre uma política eficaz de migração e asilo. É necessário chegar a um consenso sobre o Regulamento de Dublin a fim de o reformar com base num equilíbrio entre responsabilidade e solidariedade, tendo em conta as pessoas desembarcadas na sequência das operações de busca e salvamento. Tomaremos as medidas necessárias para assegurar o correto funcionamento de Schengen. Desenvolveremos e aprofundaremos a nossa luta contra o terrorismo e a criminalidade transfronteiras, melhorando a cooperação e a partilha de informações e desenvolvendo mais os nossos instrumentos comuns. Reforçaremos a resiliência da UE face às catástrofes naturais e de origem humana. Para este efeito, a solidariedade ativa e a mutualização de recursos são fundamentais. Temos de proteger as nossas sociedades das ciberatividades mal-intencionadas, das ameaças híbridas e da desinformação provenientes de intervenientes estatais e não estatais hostis. A resposta a tais ameaças exige uma abordagem abrangente com mais cooperação, mais coordenação, mais recursos e mais capacidades tecnológicas.”

referência —, bilateral, ONU, Conselho da Europa, OCDE, UE, Schengen, Ibero-americano e CPLP.

Ao contrário dos mais recentes sinais, os Estados e as autoridades competentes não tem outra alternativa senão elevar a cooperação judiciária internacional em matéria penal a outro estágio de desenvolvimento.